



**GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

---

PROJETO DE LEI Nº 189 /2025

**EMENTA** – Dispõe sobre procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento no percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto em folha de pagamento públicos **EFETIVOS e PENSIONISTAS** da administração direta, indireta, das autarquias e fundações da Prefeitura Municipal do Paulista e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições institucionais e com respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminhou para a devida apreciação e votação pela Câmara Municipal do Paulista, o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** – Dispõe sobre procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento no percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto em folha de pagamento públicos EFETIVOS e PENSIONISTAS da administração direta, indireta, autarquias e fundações da Prefeitura Municipal do Paulista, fixa para 40% (quarenta por cento) a margem consignável máxima para empréstimos contraídos junto às instituições financeiras credenciadas pelo Município.

**Artigo 2º** - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Lei

§2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.



**GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

---

**Artigo 3º** A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento oitenta) dias quando:

- I. ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II. permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- III. utilizar rubricas para descontos não previstos nesta Lei;

**Art.4º** - A entidade consignatária será descredenciada, e conseqüentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

- I. reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;
- II. atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;
- III. prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor da administração, mediante fraude, simulação ou dolo;
- IV. omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

**Parágrafo único** - As sanções previstas nesta lei não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

**Artigo 5º** - Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta lei, via decreto.

**Artigo 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulista, 14 de abril de 2025

  
**SEVERINO RAMOS DE SANTANA**  
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 140/2025

**Fixa os valores das Diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal, para o Prefeito, Vice-Prefeito e aos Servidores Efetivos, Contratados e Comissionados, bem como aos Conselheiros Municipais, quando estiverem em missão oficial e/ou operacional, estabelece normas para sua concessão e prestação de contas, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminhou para a devida apreciação e votação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito Municipal, aos Servidores Públicos Efetivos, Comissionados e Contratados por tempo determinado, e aos membros de Conselhos Municipais formalmente instituídos que, em razão do serviço ou no estrito interesse da Administração Pública Municipal, necessitarem se deslocar temporariamente da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, serão concedidas diárias, por dia de afastamento.

Parágrafo único. A concessão visa cobrir as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, funcionando como um adiantamento para fazer face a tais custos inerentes à missão oficial designada, tudo em conformidade com os princípios orçamentários e financeiros, especialmente no que tange à natureza indenizatória da verba e à necessidade de comprovação da realização da despesa pública de forma eficiente e transparente.

Art. 2º Os valores das diárias a serem concedidas para cobrir as despesas decorrentes de deslocamentos para fora dos limites territoriais do Estado de Pernambuco, bem como para os deslocamentos que tenham como destino cidades situadas no próprio Estado de Pernambuco, com distância superior à 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede administrativa do Município de Paulista, ficam estabelecidos, conforme a estrutura hierárquica e a natureza do vínculo do agente público com a administração municipal, nos seguintes montantes:



<b>CARGO</b>	<b>VALOR</b>
PREFEITO	R\$ 1.000,00
VICE-PREFEITO	R\$ 900,00
SECRETÁRIO MUNICIPAL	R\$ 800,00
PROCURADOR-GERAL	R\$ 800,00
CONTROLADOR-GERAL	R\$ 800,00
CARGOS COMISSIONADOS CC-1.1, CC-2, CC-3 E CC-4	R\$ 600,00
SERVIDORES EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR	R\$ 500,00
SERVIDORES CONTRATADOS DE NÍVEL SUPERIOR	R\$ 500,00
DEMAIS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS	R\$ 400,00
MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS	R\$ 400,00

Parágrafo único. Ficam acrescidas em 50% o valor das diárias estabelecidas acima quando se tratar de viagens para Brasília-DF.

Art. 3º Os valores das diárias a serem pagas para indenizar as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, quando o deslocamento ocorrer para localidades situadas dentro dos limites geográficos do Estado de Pernambuco, excluindo-se expressamente aquelas cidades pernambucanas cuja distância da sede administrativa do Município de Paulista seja superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros, conforme critério estabelecido no artigo anterior, ficam fixados nos seguintes montantes:

<b>CARGO</b>	<b>VALOR</b>
PREFEITO	R\$ 800,00
VICE-PREFEITO	R\$ 600,00
SECRETÁRIO MUNICIPAL	R\$ 500,00
PROCURADOR-GERAL	R\$ 500,00
CONTROLADOR-GERAL	R\$ 500,00
CARGOS COMISSIONADOS CC-1.1, CC-2, CC-3 E CC-4	R\$ 400,00
SERVIDORES EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR	R\$ 400,00
SERVIDORES CONTRATADOS DE NÍVEL SUPERIOR	R\$ 400,00
DEMAIS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS	R\$ 300,00
MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS	R\$ 300,00



Art. 4º Para as situações excepcionais em que o deslocamento a serviço ou em missão oficial do Município de Paulista se der para fora do território nacional, implicando despesas em moeda estrangeira e custos geralmente mais elevados de hospedagem, alimentação e locomoção, os valores das diárias a serem concedidas aos agentes públicos e servidores municipais ficam estabelecidos nos seguintes montantes:

<b>CARGO</b>	<b>VALOR</b>
PREFEITO	R\$ 1.400,00
VICE-PREFEITO	R\$ 1.200,00
SECRETÁRIO MUNICIPAL	R\$ 1.000,00
PROCURADOR-GERAL	R\$ 1.000,00
CONTROLADOR-GERAL	R\$ 1.000,00
CARGOS COMISSIONADOS CC-1.1, CC-2, CC-3 E CC-4	R\$ 800,00
SERVIDORES EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR	R\$ 800,00
SERVIDORES CONTRATADOS DE NÍVEL SUPERIOR	R\$ 800,00
DEMAIS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS	R\$ 600,00
MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS	R\$ 600,00

Art. 5º Os deslocamentos de agentes públicos do Município de Paulista para municípios integrantes da Região Metropolitana do Recife, nos termos da legislação estadual vigente, não ensejarão, como regra geral, o pagamento de diárias, considerando a integração funcional, a continuidade territorial e a proximidade geográfica entre os entes municipais.

§1º Excepcionalmente, será admitido o pagamento de meia-diária, desde que:

I – o deslocamento se estenda por período superior a 6 (seis) horas;

II – haja participação do agente público em missão oficial ou atividade institucional formalmente reconhecida;

III – sejam comprovadas despesas extraordinárias com alimentação, transporte urbano ou outras correlatas;

IV – haja autorização prévia e fundamentada da Secretaria Municipal de Governo, com análise da conveniência, economicidade e interesse público.



§2º Quando não houver pernoite, e as despesas incorridas forem isoladas e específicas, o agente público poderá optar por ressarcimento individualizado, mediante a apresentação de documentos fiscais idôneos, nos moldes e limites estabelecidos em regulamento próprio.

§3º Fica vedada a concessão de diária integral para deslocamentos que ocorram exclusivamente dentro da Região Metropolitana do Recife, salvo em hipóteses excepcionalíssimas que envolvam:

- I – participação em evento com duração igual ou superior a dois dias consecutivos;
- II – jornada estendida que inviabilize o retorno à sede no mesmo dia;
- III – deslocamento para localidade de difícil acesso ou com elevado custo comprovado de transporte urbano ou alimentação;
- IV – situações emergenciais devidamente justificadas.

§4º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, deverão ser observados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, e todos os atos administrativos relacionados à autorização e à prestação de contas deverão constar do processo de concessão de diária.

Art. 6º Para os fins desta Lei, será considerada como missão operacional toda e qualquer participação de agente público, conselheiro, servidor efetivo, comissionado ou contratado em atividades externas que visem ao aprimoramento profissional, à capacitação técnica, à representação institucional do Município ou à troca de experiências relevantes para a gestão pública, tais como, mas não se limitando a, palestras, encontros técnicos, cursos de curta ou longa duração, seminários, workshops, programas de treinamento, congressos, fóruns e outros eventos congêneres.

Parágrafo único. A participação em tais eventos deve ser devidamente justificada quanto ao seu interesse público e à sua contribuição para o bom desempenho da administração pública municipal e para a melhoria dos serviços prestados à comunidade.



Art. 7º A concessão das diárias previstas nesta Lei dependerá, cumulativamente, do preenchimento dos seguintes requisitos formais e procedimentais:

a) Apresentação de requerimento formal, devidamente preenchido e justificado, formulado pelo próprio agente político, conselheiro ou servidor municipal interessado, ou pela chefia imediata, o qual deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis em relação à data prevista para o início da missão ou do deslocamento, salvo em casos de urgência devidamente comprovada e justificada, a critério da autoridade competente.

b) Obtenção de autorização expressa e formal por parte do titular da Secretaria Municipal de Governo, que avaliará a conveniência, oportunidade e a legalidade da concessão das diárias, considerando a relevância da missão para os interesses da administração municipal, a disponibilidade orçamentária e o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O formulário de requerimento deverá conter informações detalhadas sobre o objetivo da missão, o local de destino, as datas de início e término previstas, a programação do evento (se aplicável) e a justificativa do interesse público no deslocamento.

Art. 8º As diárias serão concedidas, por dia de afastamento, calculadas com base nas datas de início e término da missão oficial ou operacional que motivou o deslocamento do agente público, conselheiro ou servidor, conforme previsto no artigo 1º desta Lei.

§ 1º O cálculo deverá observar estritamente o período em que o beneficiário esteve efetivamente afastado da sede do Município em função da missão designada, considerando-se como marco inicial a data de partida e como marco final a data de retorno.

§ 2º O número total de diárias a serem concedidas em cada missão não poderá, sob nenhuma hipótese, exceder o número de dias de duração efetiva da missão ou do evento para o qual o agente público, conselheiro ou servidor foi designado.

§ 3º Fica expressamente vedada a concessão de diárias correspondentes a dias anteriores à data oficial de início da missão ou posteriores à data oficial de término da mesma, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas, relacionadas estritamente ao tempo necessário para o deslocamento de ida e volta, quando este não puder ser realizado no mesmo dia do início ou término da missão.



§ 4º Na eventualidade de a participação efetiva do agente público, conselheiro, servidor contratado ou servidor efetivo na missão designada ocorrer por um número de dias inferior ao intervalo compreendido entre a data de início e a data de término originalmente previstas para a missão ou evento, o beneficiário somente poderá solicitar e receber o pagamento de diárias correspondentes aos dias em que comprovadamente esteve presente e participou das atividades relacionadas à missão, devendo eventuais valores recebidos a maior ser restituídos na forma do § 5º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de cancelamento integral da missão ou do evento antes do seu início, ou caso ocorra a abreviação do período de duração da missão após o início do deslocamento, o agente público, conselheiro ou servidor que já houver recebido o valor correspondente às diárias fica obrigado a promover a restituição integral ou parcial dos valores recebidos, conforme o caso. A restituição deverá ser efetuada aos cofres municipais no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da data da ciência oficial do cancelamento ou da data do retorno antecipado, mediante depósito em conta bancária específica do Município ou por meio de guia de recolhimento apropriada, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o ressarcimento ao erário.

Art. 9º Quando o deslocamento se der sem pernoite e o retorno à sede do Município ocorrer no mesmo dia, poderá ser concedida meia-diária, desde que comprovada a efetiva necessidade da missão e as despesas correspondentes.

§ 1º A meia-diária corresponderá a 50% do valor da diária fixada para o respectivo cargo, nos termos desta Lei.

§ 2º A concessão de meia-diária observará os mesmos requisitos procedimentais e formais previstos para as diárias integrais.

§ 3º Fica vedada a concessão de meia-diária cumulativa com qualquer outro benefício ou ajuda de custo que tenha a mesma finalidade indenizatória.

Art. 10. Os agentes políticos, membros de conselhos municipais, servidores contratados, servidores efetivos e servidores comissionados que receberem diárias ficam obrigados a apresentar a respectiva prestação de contas de forma detalhada e documentada, devendo ser formalizada e encaminhada à Controladoria Geral do Município, no prazo máximo de 15 (quinze)



dias corridos, contados a partir do último dia da missão ou do evento que ensejou o deslocamento.

§ 1º A prestação de contas consistirá, minimamente, na apresentação de relatório circunstanciado, nos moldes do anexo I desta lei, das atividades desenvolvidas e na entrega de documentos comprobatórios do comparecimento ao local de destino ou da participação efetiva no evento, tais como certificados de participação, diplomas de conclusão, listas de presença, bilhetes de passagem, comprovantes de hospedagem ou outros documentos idôneos que atestem a realização da missão e justifiquem o afastamento.

§ 2º Após a análise quanto à regularidade formal e material pela Controladoria Geral do Município, que emitirá parecer conclusivo sobre a conformidade das despesas e da documentação apresentada, todo o processo administrativo referente à concessão e prestação de contas das diárias será remetido à Secretaria de Governo e Gabinete, a qual ficará responsável pelo seu devido arquivamento, organização e manutenção, para fins de controle administrativo interno e para pronta disponibilização e conferência por parte dos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, garantindo assim a transparência e a rastreabilidade dos gastos públicos.

Art. 11. As despesas relativas à concessão de diárias regulamentadas por esta Lei serão processadas individualmente para cada beneficiário, mediante a emissão de prévio empenho da despesa, o qual deverá onerar dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento vigente do Poder Executivo Municipal para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento efetivo ao agente público, conselheiro ou servidor favorecido somente ocorrerá após a regular liquidação da despesa e a emissão da correspondente ordem de pagamento, observados todos os trâmites legais e administrativos pertinentes à execução orçamentária e financeira municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da fiel execução e aplicação dos dispositivos contidos nesta Lei correrão integralmente por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas e alocadas no orçamento anual do Poder Executivo Municipal, respeitando-se os limites de gastos e as normas de execução financeira e orçamentária vigentes.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 14. Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta lei através de decreto.

Art. 15. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 5.163, de 13 de fevereiro de 2023, e todas as demais disposições legais ou regulamentares em contrário que tratem da matéria objeto desta Lei no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Paulista, \_\_\_\_\_ de abril de 2025.

  
**SEVERINO RAMOS DE SANTANA**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

FORMULÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Deverá ser anexado ao formulário comprovantes de passagem, hotel, declaração de comparecimento ao evento, certificados, fotos, recibo ou outro documento comprobatório.		
NOME DO AGENTE PÚBLICO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA/CPF
DATA DA SAÍDA	DATA DO RETORNO	LOCAL
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO		
QUANTIDADE DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR RECEBIDO
FORMA DE PAGAMENTO		
<input type="checkbox"/> TED	<input type="checkbox"/> PIX	
TERMO DE CONFERÊNCIA		
<input type="checkbox"/>	Declaro que a viagem foi realizada conforme data descrita acima.	
<input type="checkbox"/>	Declaro que o valor total da diária foi depositado em minha conta.	
<input type="checkbox"/>	Declaro que não há saldo a restituir e nem a receber.	
ASSINATURAS		
Assinatura Solicitante da Diária	Assinatura Controle Interno	Assinatura Secretário de Governo



**GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122 /2025**

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, EM DAÇÃO EM PAGAMENTO, BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A ACEITAÇÃO DA DAÇÃO, AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS E DESTINAÇÃO DOS BENS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições institucionaisom respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminhou para a devida apreciação e votação pela Câmara Municipal do Paulista, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Inclui no Código Tributário Municipal a seguinte redação:

**DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Artigo 143B-** O Poder Executivo poderá receber em dação em pagamento, para efeito de extinção do crédito tributário, exclusivamente bens imóveis localizados no Município.

**§1º** - Os imóveis dados em pagamento serão levados à leilão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da dação, ressalvada a hipótese de imóveis de interesse do Município e imóveis destinados a regularização fundiária.

**§2º** - Salvo parecer em contrário de órgão competente da municipalidade, será aceita avaliação dos imóveis dados em pagamento do crédito tributário, quando feita por profissionais devidamente habilitados e de comprovada idoneidade.

**§3º** - No caso da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que, lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

**§4º** Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a regulamentar o disposto neste artigo via decreto.

Paulista, 02 de abril de 2025

**SEVERINO RAMOS DE SANTANA**  
Prefeito



**GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

---

Paulista, 13 de abril de 2025.

**Mensagem nº \_\_\_\_/2025**

**Senhor Presidente,**

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Casa Legislativa, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei que visa alterar o Código Tributário Municipal, introduzindo o Artigo 143-B, que trata da dação em pagamento de bens imóveis para a extinção de créditos tributários.

A presente proposição legislativa tem como objetivo modernizar e otimizar os instrumentos de arrecadação e recuperação de créditos tributários do Município, ao mesmo tempo em que oferece aos contribuintes uma alternativa para a regularização de suas obrigações fiscais. A medida, se aprovada, poderá representar um avanço significativo na gestão fiscal municipal, permitindo a conversão de ativos imobilizados em recursos financeiros para o Município, além de desburocratizar e agilizar o processo de cobrança de dívidas tributárias.

O Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo poderá receber em dação em pagamento, para efeito de extinção do crédito tributário, exclusivamente bens imóveis localizados no Município. Além disso, prevê que os imóveis dados em pagamento serão levados a leilão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da dação, ressalvada a hipótese de imóveis de interesse do Município e imóveis destinados à regularização fundiária.

A proposição legislativa também dispõe que, salvo parecer em contrário de órgão competente da municipalidade, será aceita a avaliação dos imóveis dados em pagamento do crédito tributário, quando feita por profissionais devidamente habilitados e de comprovada idoneidade. Por fim, estabelece que, no caso da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a gestão fiscal do Município, bem como os benefícios que a medida poderá trazer para os



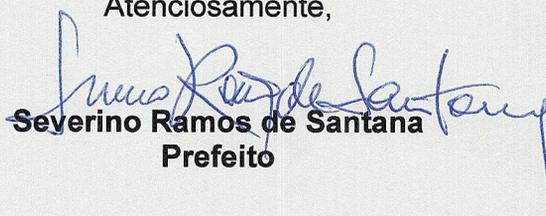
**GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

---

contribuintes e para a sociedade em geral, solicito o apoio dos nobres membros dessa Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Casa Legislativa os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Severino Ramos de Santana**  
**Prefeito**



## SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI n.º 112/2025

**EMENTA:** Altera os critérios para a concessão da gratificação de permanência no âmbito dos professores da rede do Município do Paulista..

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 67, IX, da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo, faz encaminhar para devida apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O Artigo 3º da Lei 4.864/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º (...)

§ 1º. O professor somente receberá a gratificação de que trata este artigo desde que se encontre em regência de classe.

§ 2º. A gratificação de que trata esse artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, \_\_ de abril de 2025.

  
**SEVERINO RAMOS DE SANTANA**  
**PREFEITO**



**GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143 /2025**

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER GRATUITAMENTE A ADMINISTRAÇÃO DO ESTÁDIO ESPORTIVO ESTÁDIO MUNICIPAL ADEMIR CUNHA, LOCALIZADO NO BAIRRO AURORA, PAULISTA – PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições institucionais e com respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminhou para a devida apreciação e votação pela Câmara Municipal do Paulista, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Cessão de Uso Gratuito de Imóvel Público constante do Estádio Esportivo Ademir Cunha, localizado no bairro Aurora, Paulista/PE para a entidade IBIS SPORT CLUBE, sociedade privada, sem fins lucrativos inscrita no CNPJ 10.510.303/0001-08 e com sede na Rua Imperial, 144 - São Jose, Recife - PE, 50.090-000 , exclusivamente para a realização de práticas esportivas, conforme o disposto nesta Lei.

**§ 1º** A cessão do bem público em favor da entidade terá como finalidade exclusiva as atividades esportivas no campo de futebol, de lazer, esportivas, comemorativas, socioeducativas e afins, disponibilizando a utilização pela comunidade paulistense, sendo de competência da entidade regulamentar o uso do espaço, os agendamentos com os interessados bem como da utilização para os fins ora previstos.

**§2º** A presente cessão far-se-á com fundamento no art. 89, §1º e 2º da Lei orgânica do Município do Paulista e do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014

**§ 3º** Será revogada a presente cessão de uso e por conseguinte extinto o Termo firmado com o Cedente, independente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista por esta Lei.

**§ 4º** Da mesma forma dependerá de prévia e expressa anuência do Poder Público Municipal a alteração ou modificação de uso da presente concessão.



**GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

---

**Art. 2º** - Com a finalidade de oportunizar a conservação do local objeto da cessão é autorizada a Entidade a proceder a cobrança de taxa pela utilização do campo de futebol com objetivo de custeio das tarifas de energia elétrica, de água e encargos de manutenção do imóvel.

**Art. 3º** A presente cessão de uso de imóvel público dar-se-á pelo prazo ininterrupto de 04 (quatro) anos, a contar da data de assinatura do competente Termo, podendo ser prorrogado por iguais períodos, através de Termo Aditivo, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores e diante da correspondente aquiescência por parte do Cedente.

**Art. 4º** O Cessionário deverá zelar pela conservação do imóvel cedido, assim como pela manutenção do gramado, cercas, equipamentos elétricos e hidráulicos no estado que recebeu.

**§ 1º** As benfeitorias porventura construídas pelo Cessionário, como as necessárias, úteis e voluptuárias somente poderão ser executadas se previamente autorizadas pelo Cedente e serão incorporadas no Patrimônio Público Municipal, sem direito o Cessionário à indenização ou retenção delas, por qualquer motivo.

**§ 2º** Todas as despesas oriundas da utilização do imóvel cedido, como o pagamento das taxas de água e energia elétrica, assim como os encargos civis, administrativos, serão da inteira responsabilidade do Cessionário.

**Art. 5º** O Cedente poderá revogar, unilateralmente e sem qualquer ônus, a cessão de uso, diante da comprovada necessidade de utilização do imóvel à execução de seus serviços ou do não cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do Cessionário.

**Art. 6º** O Executivo Municipal poderá requisitar o uso temporário do imóvel cedido desde que o requeira ao Cessionário com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

**Art. 7º** Os casos omissos oriundos da presente cessão, deverão ser regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores.

**Art. 8º** Todas as despesas decorrentes da presente concessão se darão por conta e risco do concessionário, não cabendo ao mesmo qualquer pleito de participação ou indenização por parte do Município.

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta lei via decreto.

**Art. 10º** A Cessão de Uso de que trata esta Lei será formalizada com a elaboração de Termo de Cessão.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de rubrica orçamentária própria.



**GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

---

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 02 de abril de 2025

  
**SEVERINO RAMOS DE SANTANA**  
Prefeito